



Processo: 006/2017

Impetrante: CEILÂNDIA ESPORTE CLUBE

Impetrado: ERIVALDO ALVES PEREIRA - FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia com Pedido de Liminar, impetrado por Ceilândia Esporte Clube contra ato de presidente da FFDF.

Alega o impetrante, em suma, ser participante do XLII Campeonato Candango de Futebol, categoria Juniores – ano 2017.

Verbera que após realização do conselho arbitral foi decidido que o referido campeonato seria disputado por 20 equipes, sendo que, no curso do aludido campeonato as equipes de Samambaia e ARUC desistiram da disputa, restando 18 (dezoito) equipes participantes do certame desportivo.

Aduz ainda que em 03 de agosto de 2017, o DEPARTAMENTO DE FUTEBOL DA FFDF publicou adendo ao Regulamento Específico da Competição alterando os critérios técnicos classificatórios para fins de mando de campo e vantagem em resultados iguais a partir das semifinais, 3ª fase do torneio.

Relata ainda que em 24 de agosto último, o Sr. Erivaldo, ora impetrado, publicou a Resolução 02/2017 revogando o Adendo publicado pelo Departamento de Futebol, e, que tal ato prejudica o direito líquido e certo da impetrante, haja vista que com os resultados das partidas realizadas entre a equipe do REAL FUTEBOL CLUBE e a impetrante, o resultado de dois empates com a revogação do adendo favorece a equipe do Real, prejudicando sobremaneira o direito líquido e certo da impetrante de participar da Copa São Paulo de Futebol Júnior no ano de 2018.

É o breve relatório. Decido.

Fixa o art. 94 do CBJD “A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Numa rápida análise, apesar dos argumentos da combatente defesa, não verifico direito líquido e certo da equipe impetrante capaz de ter sido atingido por ato ilegal ou com abuso de poder.

A meu sentir, o regulamento da competição, subscrito pelos clubes, estabeleceu as regras e critérios do certame, e, portanto, inexistente omissão deste e não cabe ao Departamento Técnico proceder de forma diferente, assim, o ato realizado, com todas as vênias, é nulo de pleno direito, ou melhor, inexistente.

O ato do Presidente apenas ratificou o previsto no regulamento da competição, diante da nulidade do ato do Departamento Técnico, até porque devemos no esporte, observar e cumprir os princípios da legalidade, moralidade, oficialidade, proporcionalidade, razoabilidade, *pro competitione* e fair play.

Portanto, a alteração das regras durante a competição, viola todos estes princípios.

Por tais fundamentos, indefiro desde logo, a inicial, por falta de requisito legal, e, por consequência, indefiro a liminar pleiteada e determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de setembro de 2017 – 13hs00min.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD/DF